

Registro: 2020.0000438836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072247-65.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada RAFAELLA VASQUES LOPES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado/apelante COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e Apelado VIP TRANSPORTES URBANO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento à apelação da autora e deram provimento à da denunciada. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente) e MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

LUIZ EURICO Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1072247-65.2014.8.26.0100

APELANTE/APELADO: RAFAELLA VASQUES LOPES; VIP TRANSPORTES

URBANO LTDA E OUTRO

ORIGEM: COMARCA DE SÃO PAULO - 39ª VARA CÍVEL CENTRAL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 41.497

VEÍCULO DE ACÃO ACIDENTE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS IMPROCEDENTE - LAUDO PERICIAL VÁLIDO -CULPA DA RÉ NÃO DEMONSTRADA - ÔNUS DA PROVA DA AUTORA - ARTIGO 373, INCISO I, DO **CPC** AUSÊNCIA DE **PROVAS** FUNDAMENTAR O PLEITO DA APELANTE - LIDE SECUNDÁRIA IMPROCEDENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA DENUNCIANTE -APELAÇÃO DA AUTORA NÃO PROVIDA APELAÇÃO DA DENUNCIADA PROVIDA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito, não acolhida pela r. sentença de fls. 600/604, cujo relatório fica aqui incorporado. Pela sucumbência, condenou a autora pagar as custas e despesas processuais, além de honorários do advogado do réu e denunciada, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, observado, por conta da gratuidade de justiça, o artigo 86, §3º.

Inconformadas com a solução de primeiro grau, apelam a autora (fls. 612/621) e a seguradora (fls. 640/649).

Sustenta a autora, em suma, cerceamento de defesa questionando as conclusões do laudo pericial acerca da inexistência de incapacidade decorrente do acidente narrado nos autos, bem como alega que restou configurada a culpa da empresa ré na ocorrência do acidente, porquanto o condutor agiu com imprudência ao conduzir o ônibus de propriedade da requerida em velocidade incompatível como o permitido, sendo necessária a condenação ao pagamento



indenizatório postulado. Desenvolve a autora os argumentos trazidos em primeiro grau, destacando que ficou comprovada a responsabilidade objetiva da ré, bem como a existência de nexo de causalidade entre a conduta do preposto e o sinistro ocorrido, postulando, assim, pela reforma do julgado.

Por seu turno, recorre a seguradora *Companhia Mutual de Seguros - em Liquidação Extrajudicial*, sustentando que os honorários da lide secundária são devidos e devem ser suportados pela empresa denunciante, razão pela qual não merece ser mantido o entendimento que atribuiu esse ônus à Autora da ação. Pede, nesse aspecto, a modificação da r. sentença.

Recursos regularmente processados, com contrariedades (fls. 627/639 e 651/666), subindo os autos a esta Corte.

Consta parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 673/676).

É o relatório.

Trata-se de acidente de trânsito ocorrido no dia 01 de agosto de 2011, no qual, segundo narrativa da Apelante, se encontrava como passageira do veículo marca *Volkswagen Parati 1998/1999, placa BUD8174*, quando referido veículo foi atingido pelo veículo ônibus marca *Mercedes Benz/Induscar, ano modelo 2008/2008, placa ECT7580*, de propriedade da Requerida, e conduzido por *Adilson Esquivel Lopes*.

Em razão de tal acidente, aduz a postulante que sofreu lesões de natureza grave e sequelas de caráter permanente, razão que enseja a propositura da presente demanda, no intuito de ser indenizada no âmbito material e moral.

Sendo incontroversa a ocorrência do acidente, divergem as partes quanto à responsabilidade pelo evento.

A questão singular dos autos circunscreve-se na responsabilidade pela ocorrência do acidente, em especial do condutor do veículo da requerida, para assim determinar o desfecho da demanda.

Nesse sentido, diante da divergência entre as versões



fáticas, a autora, ora Apelante, não trouxe aos autos elementos probatórios a corroborar a assertiva no sentido de que a culpa pela ocorrência do evento foi exclusivamente do condutor do veículo da requerida pelo alegado excesso de velocidade, descartando eventual responsabilidade pela imprudência dos genitores da autora que a transportavam no colo da avó sem o uso de cinto de segurança, ensejando as consequências graves do acidente.

Como salientou o d. Procurador de Justiça: "Inequívoca, portanto, a ausência de provas de responsabilidade civil do condutor do motorista do ônibus, aptas a fundamentar decreto de condenação e indenização por danos materiais e morais. Vale dizer, não se desincumbiu a autora de demonstrar satisfatoriamente os fatos constitutivos de seu pedido."

No mais, a prova oral colhida nos autos também não apontou, com a certeza exigida no âmbito da responsabilidade, a configuração de culpa na direção do ônibus e que o condutor da requerida deu causa à ocorrência do acidente.

Não há indicação da dinâmica com que se deu o evento, nem de suas características elementares quanto à velocidade dos veículos ou deslocamentos regulares e devidamente sinalizados, hiatos que comprometem a análise do desenvolvimento dos fatos, fundamental para que se possa estabelecer certeza quanto à culpa pela causa do acidente.

A responsabilização pela ocorrência do acidente não restou totalmente caracterizada pela documentação trazida aos autos e pelos demais elementos colhidos durante a instrução probatória. Ao contrário, as provas colacionadas não demonstram com clareza como de fato se deu a dinâmica do acidente, sendo impossível imputar a culpa exclusiva à requerida.

Nesse sentido:

"Acidente de veículo - reparação de danos - ônus da prova - ausência de comprovação de responsabilidade do réu nos danos verificados no veículo - recurso improvido. Nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Assim, é de rigor a improcedência da ação, se o acervo



probatório dos autos não é capaz de comprovar as assertivas do autor (TJ-SP, Ap.1100268005, 31ª Câmara de Direito Privado, 09/12/2008)."

Diante desse contexto, não ficaram esclarecidas as condutas dos envolvidos, o motivo exato do acidente e a definição da culpa.

Assim, não é possível imputar culpa ao condutor do veículo da requerida, restando incabível o acolhimento da pretensão indenizatória.

Ademais, eventual questionamento acerca da validade do laudo pericial deduzido pela autora não pode ser acolhido, porquanto a prova elucidou os aspectos técnicos necessários à formação do convencimento do juízo.

Não há nos autos qualquer elemento técnico hábil a elidir as conclusões do laudo pericial, restando o inconformismo, neste particular, como mera contraposição de argumentos, o que, em nível de formação de convicção, é insuficiente para abalar as conclusões ali adotadas.

Diante de tais considerações, a par das difíceis consequências experimentadas pela Apelante em decorrência do acidente, não pode a empresa requerida ser responsabilizada como pretendido.

A legislação processual estabelece que o autor tem o ônus probatório acerca dos fatos que fundamentam sua pretensão indenizatória e, nesse contexto, a autora Apelante não se desincumbiu de comprovar a existência de fato constitutivo da sua pretensão.

Dessa forma, ante a falta de provas aptas a comprovar os fatos narrados pela autora, por força do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, impõe-se a manutenção da improcedência do pleito.

Por outro lado, diante do afastamento do pleito indenizatório deduzido na presente demanda, resta repelido o dever da seguradora de ressarcir a requerida dentro da limitação de valor imposta pela apólice de seguros.

Com relação a quem incumbe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios do patrono do denunciado, quando a denunciação da lide é julgada prejudicada ante a improcedência da ação principal, oportuno destacar que na hipótese vertente se operou o caráter facultativo da



denunciação, vez que, em uma ação de responsabilidade civil, decorrente da suposta prática de ato ilícito, não se pode falar em obrigatoriedade da denunciação da lide.

Assim, sendo facultativa a denunciação da lide e tendo sido julgada improcedente a ação principal, é da ré-denunciante o ônus pelo pagamento da verba honorária devida aos patronos do denunciado, tendo em vista entendimento sedimentado em diversos precedentes deste Tribunal e do Egrégio STJ.

Nesse sentido:

"DENUNCIAÇÃO À LIDE. AÇÃO IMPROCEDENTE. DENUNCIAÇÃO FACULTATIVA. VERBAS SUCUMBENCIAIS DA DENUNCIAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO DENUNCIANTE. Se a denunciação à lide não é obrigatória, não envolvendo a perda do direito de regresso do denunciante se não levada a efeito na ação, sujeita-se ele ao pagamento das verbas sucumbenciais da denunciação em caso de improcedência da demanda" (Apelação com Revisão n° 708.779-0/1, 28a Câmara de Direito Privado, TJ/SP, Des. Rel. Amaral Vieira).

"CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. DENUNCIAÇÃO À DA SEGURADORA LIDE. SUCUMBÊNCIA **DEVIDA** PELO **SEGURADO** DENUNCIANTE. CPC, ARTS. 70, 20 E 23. Não se tratando de hipótese de denunciação obrigatória à lide para assegurar direito de regresso, ao fazê-la o réu segurado em relação à do seu veículo, ele estabelece, seguradora espontaneamente, um vínculo jurídico entre a demanda principal e a acessória, inaugurando, quanto à segunda, uma relação litigiosa com a litisdenunciada. Destarte, se julgada improcedente ação indenizatória, favorecendo litisdenunciado, inexistente, em consequência, o direito por



ele postulado perante a seguradora, nascendo, daí, a sua obrigação de, respectivamente, pagar-lhe as custas e os honorários advocatícios resultantes da sua sucumbência na lide secundária. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n.º 36.135/RS, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJU de 15/04/2002)

"DENUNCIAÇÃO DA LIDE REQUERIDA PELO RÉU. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. **ENCARGOS** SUCUMBÊNCIA RELATIVOS À AÇÃO SECUNDÁRIA. -Tratando-se de garantia simples ou imprópria, caso em que não obrigatória a denunciação da lide, ao réu-denunciante, uma vez julgado improcedente o pedido deduzido na ação principal, incumbe arcar com o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao denunciado e das despesas processuais concernentes à lide secundária. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp n.º 132.026/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU de 02/10/2000).

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, majorando os honorários sucumbenciais em favor do patrono da requerida (fixados em 10% do valor da causa) para 12% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva em razão da gratuidade da Justiça (art. 98, §3°, do CPC), bem como dou provimento ao recurso da seguradora para estabelecer que deverá a requerida denunciante arcar com o pagamento dos honorários advocatícios da denunciada, estabelecidos em 10% do valor atribuído à causa.

LUIZ EURICO RELATOR